

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Aureo)

Obriga a disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação em shopping centers.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos em praças de alimentação dos shopping centers.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras definirão os parâmetros técnicos para o cumprimento desta lei.

Art. 2º O descumprimento caracteriza infração à Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, a importância da higiene adequada das mãos tem sido cada vez mais evidenciada. Por ocasião da epidemia da gripe H1N1, uma das principais medidas preconizadas para reduzir o contágio foi o uso de álcool em gel para higiene das mãos.

Um dos princípios básicos de higiene é o de lavar as mãos antes das refeições. No entanto, no caso deste procedimento ter sido relegado, a facilidade de acesso ao álcool em gel nas praças de alimentação permitirá que se alcance a redução adequada de germes nas mãos das pessoas. Em contato com a pele, o produto alcança a eliminação da quase totalidade dos germes. Julgamos que este é um meio bastante prático de impedir a transmissão de germes patogênicos e de evitar a exposição dos demais usuários das praças de alimentação.

Esta medida simples contribui, em muito, para que se reduza o número de episódios de diarreia por diversos microrganismos bastante encontrados nas mãos como a *Escherichia coli*, ou de doenças como a influenza, de transmissão respiratória.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária já traçou normas a respeito do álcool e de seu poder de desinfecção. As demais exigências para o cumprimento da lei, tais como quantidade de dispensadores, locais onde os colocar e outros parâmetros técnicos serão definidos pela regulamentação.

Por fim, consideramos a desobediência como infração sanitária, de acordo com o que prevê a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”. As penas podem variar de advertência ou multa até a interdição do estabelecimento.

Assim, consideramos a medida de fácil implementação, baixo custo e grande efetividade. Por este motivo, contamos com o apoio imprescindível de nossos Pares para que ela possa prosperar e ser implementada com rapidez em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Aureo